

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MD. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Reginaldo Lopes, brasileiro, solteiro, Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço no gabinete 426, Anexo IV, da Câmara dos Deputados - Brasília (DF), situada à Pça. dos Três Poderes, Brasília, DF, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais e constitucionais, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Contra o **Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia (Michel Temer)**, Presidente da República, por seu representante legal, com endereço no Palácio do Planalto, na Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, e contra o **Sr. Márcio de Freitas Gomes**, Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social, com endereço no Palácio do Planalto, na Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal.

I - DOS FATOS

O Poder Executivo Federal está veiculando, nos meios de comunicação de massa (rádios, jornais e TVs), diversas peças de uma extensa propaganda, divulgando a chamada "Reforma da Previdência".

Conforme pode ser verificado nos Documentos anexos, trata-se de publicidade que envolve altos gastos para o erário público, objetivando transmitir a visão do governo sobre mudanças que está pretendendo fazer na Constituição Federal, relativas à Previdência Social.

O governo federal acabou de enviar ao Congresso Nacional a PEC - Proposta de Emenda Constitucional Nº 287/16, que propõe "alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social". A proposta foi enviada pelo Presidente Michel Temer, em 05/12/16. (**Doc. 12 - PEC 287/16 Reforma da Previdência**)

I.1- Publicidades veiculadas nos meios de comunicação de massa:

Anexados em DVD

- Doc. 1 - Vídeo
- Doc. 2 - Vídeo
- Doc. 3 - Vídeo
- Doc. 4 - Vídeo
- Doc. 5 - Vídeo
- Doc. 6 - Áudio
- Doc. 7 - Áudio
- Doc. 8 - Áudio
- Doc. 9 - Áudio

Anexados em papel

- Doc. 10 - Jornal O Estado de São Paulo
- Doc. 11 - Jornal Valor
- Doc. 12 - PEC 287/16 Reforma da Previdência

O caso caracteriza uma ação contrária à Constituição Federal, incompatível com o interesse público e lesiva à moralidade e às finanças da União. A veiculação de publicidade pública está regulada pelo § 2º, do art. 37, da Constituição:

"Art. 37. ...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

A presente publicidade caracteriza-se única e exclusivamente pelo caráter político, não se enquadrando em qualquer dos casos previstos pela Constituição, envolvendo grandes despesas para os cofres da Administração Pública Federal.

A publicidade dos governos é um instrumento de comunicação próprio das democracias, mas desde que se enquadre dentro dos limites e contornos da regulamentação traçada pelo Constituinte de 1988 e não desnature o caráter "educativo, informativo ou de orientação".

Destaque-se que a publicidade citada é veiculada com gastos de vulto e com grande sacrifício para os já combalidos cofres públicos da União.

I.2- Informações inexatas e enganosas

Como é possível verificar nos vídeos e áudios anexos, há informações inexatas e enganosas sendo veiculadas. As veiculações se encontram também acessíveis na internet: <http://www.reformadaprevidencia.gov.br/#mais>.

Em uma das veiculações (**Doc. 1 Vídeo e Doc. 6 Áudio**), divulgadas nos rádios e TVs do país, a publicidade diz, simulando um diálogo:

"- Como ficam os aposentados como eu, com a reforma da previdência?

- Veja, prá quem já se aposentou, como você, ou já cumpriu os requisitos para se aposentar, a reforma da previdência não muda nada ..."

Ora, como pode o governo dizer antecipadamente que para os já aposentados nada irá mudar, se a PEC ainda está começando a tramitar no Congresso Nacional, podendo sofrer toda sorte de alterações por parte dos parlamentares?

Por outro lado, em nenhum dos materiais áudio-visuais veiculados há a informação de que se trata de um projeto enviado pelo Poder Executivo e ainda em tramitação no Poder Legislativo. Assim, o objetivo não é informar sobre a

real situação da tramitação do projeto. Tal omissão tenta passar para a população a ideia de que a citada Reforma da Previdência já é algo estabelecido, não estando submetida ao debate público. Não há um convite ao debate e à busca de soluções por parte da sociedade.

Portanto, trata-se de uma mera propaganda, com os objetivos de influenciar a opinião pública e de pressionar o Poder Legislativo, para que aprove as medidas enviadas pelo Executivo, sem espaço para a apresentação de propostas alternativas e sem a necessária reflexão por parte dos diversos setores da cidadania.

Assim, uma investigação do Ministério Público Federal se faz premente, a fim de se descortinar a inconstitucionalidade desta veiculação e os gastos e prejuízos que o Poder Executivo está trazendo ao Erário Público.

É necessário que estas informações sejam verificadas e esclarecidas.

É o que se requer com a presente Representação.

De mais a mais, o aprofundamento das investigações poderá revelar, em tese, a prática de outras infrações e/ou crimes, tipificados na legislação nacional, conforme se destaca brevemente abaixo.

II - DAS INFRAÇÕES, EM TESE, TIPIFICADAS PARA A CONDUTA DESCRITA NESTA REPRESENTAÇÃO.

II.1- Desvio de finalidade

As veiculações citadas configuram-se como flagrante desvio de finalidade, porque a publicidade com fins políticos não foi prevista na norma constitucional.

A Reforma da Previdência ainda é "algo irreal, existente apenas no plano das ideias", não pode ser caracterizada como ato, obra, serviço ou campanha de órgão público e, conseqüentemente, não pode ser objeto da publicidade governamental.

A situação seria diferente se a reforma do sistema previdenciário já houvesse sido legitimada e aprovada pelo Poder Legislativo. Daí, a legislação que

seria real e aplicável a todos, poderia ser objeto da publicidade estatal, pois objetivaria o esclarecimento da população quanto às novas regras previdenciárias, desde que as mensagens fossem veiculadas com nítido caráter educativo e/ou informativo.

Por não informar, educar ou orientar a população, mas simplesmente tentar formar "opinião pública favorável à posição política do governo", a propaganda da proposta de Reforma da Previdência não poderia nem pode continuar a ser exibida em todo o país.

Há uma clara preocupação do legislador em proibir o uso da publicidade, custeada com recursos públicos, para fins de promoção pessoal, **para disputas políticas ou para influenciar a opinião pública**.

Numa primeira leitura, o preceito constitucional invocado (§1º, do art. 37) pode gerar a falsa percepção de estar limitado, única e exclusivamente, à vedação da publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Entretanto, por se tratar de regra atrelada à moralidade, sua interpretação deve ir além e levar em conta qualquer situação que possa desvirtuar a vontade do constituinte, desnaturando o caráter educativo, informativo ou de orientação que a norma requer.

Sendo assim, a fim de atender aos contornos de tão relevante preceito, é importante frisar que este dispositivo não restringe apenas a promoção pessoal dos servidores públicos e das autoridades, mas também casos como o aqui narrado, em que o uso da publicidade extrapola os limites constitucionais, servindo para o objetivo político de angariar apoios às teses do governo. Tal objetivo, não desejado pelos Constituintes de 1988, representam riscos enormes para a democracia, se não corrigidos a tempo pela Cidadania, pelos Fiscais da Lei e pelo Poder Judiciário.

II.2- Informações enganosas

Conforme se afirmou no item I.2, acima (Dos Fatos), a propaganda veiculada pela Administração Pública Federal **não** se coaduna com a realidade dos fatos. Ao contrário do que se observa nas publicidades (vide mídias **Doc. 1 Vídeo** e **Doc. 6 Áudio**, anexadas), a fala que garante que "não muda nada" para os atuais aposentados **não** condiz com o estágio de tramitação da PEC no Congresso Nacional, o qual tem competência para realizar as mudanças que entender cabível.

Conforme excerto da sentença abaixo transcrita, o Poder Judiciário já decidiu, em caso similar:

"Com efeito, o Direito, seja qual for o seu ramo de especialização, **não** admite o engano, a deslealdade, a astúcia, a esperteza, a malícia ou o engodo, características estas que podem estar dissimuladas em propaganda enganosa. Logo, o certo e o correto **não** admitem tais artimanhas, e, assim sendo, podem-se tomar, como exemplo, os casos atinentes à relação de con-

sumo, onde não se admite a propaganda enganosa, conforme se observa do §1º do art. 37 do Código do Consumidor, segundo o qual "***é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços***" (sem grifos no original).

Nesse sentido, é a jurisprudência, quando não admite a propaganda enganosa: "*Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor*" (TRF-2 - AG: 145745 RJ 2006.02.01.003662-1, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, Julgado em 04/07/2007, T6-ESPECIALIZADA, Data de Publicação no DJU 13/07/2007)"

(20ª Vara Federal-DF, Ação Civil Pública / 7100, Processo nº 28283-28.2015.4.01.3400, Juiz RENATO C. BORELLI, 07/07/2016)

II.3- Atentado Contra a Probidade Administrativa

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) dispõe, em seus artigos 4º, 5º, 10, 11 e 12 o seguinte:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

.....
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

.....
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

No mesmo sentido, o Decreto nº 4.081/02 (Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República) estatui em seu artigo 4º que:

"Art. 4º Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;"

A publicidade oficial, assim como outras ações administrativas, deve ter sempre uma finalidade pública. Ou seja, deve sempre estar voltada para o bem-estar da população, a quem cabe o controle efetivo das ações dos administradores, inclusive aquelas praticadas com a finalidade de divulgação das ações, por assim dizer, ações "materiais" da administração.

Cabe consignar também que, a fim de não violar os princípios da Constituição, a publicidade não deve, tampouco, travestir-se em ato de propaganda, com o intuito de influenciar a opinião pública.

Nesse sentido, as palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

"...E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como "o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717, art. 2º, parágrafo único, "e")."

(Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editore Ltda, 1993, p. 85)

Nessa mesma linha, os ensinamentos do professor Wallace Paiva Martins Júnior:

"Isso quer dizer, também, que o sujeito da publicidade é a Administração Pública, não seu administrador: que o seu objeto é o ato da administração pública, não o do seu administrador.

Essa vedação deve estar presente em qualquer ato de publicidade governamental como o elemento informativo de observância obrigatória. Vincula plenamente o ato à sua obediência, sob pena de improbidade administrativa, ilegalidade, nulidade e lesividade (esta presumida, *ex vi* do art. 2º, "e", da Lei Federal 4.717/65, dos arts. 9º, XIII, 10, II, e 11, I, da Lei Federal 8.429/92)."

(Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 1999, p. 84)

O exercício democrático do Poder pressupõe a prática de atos administrativos visando o atingimento do interesse público, não dos interesses políticos dos governos de plantão. O desrespeito aos interesses maiores das leis e da Constituição afronta os princípios que sustentam o Estado Democrático Brasileiro. É importante que os governantes entendam que o Brasil é do povo brasileiro e não dos governos!

Não há dúvidas que os Representados ultrapassaram os limites do art. 37, § 1º da Constituição Federal. O discurso presente nas publicidades não é informativo, educativo ou de orientação, mas sim de interesse político dos Representados! E, ao ultrapassar tais limites e contornos, foram afrontados os princípios norteadores da publicidade dos atos administrativos, incorrendo os Representados na prática de improbidade administrativa, nos moldes definidos no caput do art. 11, e seu inciso I, da Lei 8.429/91.

II.4- Atentado à independência e harmonia entre os Poderes

Trata-se, por outro lado, de nítida interferência no processo de construção da legislação e na autonomia do Poder Legislativo.

Ao veicular tais publicidades, o Poder Executivo pretende, na verdade, interferir no ânimo do Legislativo para a aprovação da Reforma da Previdência, tendo em vista a PEC 287/16, que propõe "alterar os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social", enviada pelo Presidente Michel Temer ao Congresso Nacional, em 05/12/16. (**Doc. 12 - PEC 287/16 Reforma da Previdência**)

Tentemos imaginar uma situação contrária, em que o **Legislativo** passasse a veicular uma publicidade em nível nacional, mobilizando a opinião pública a fim de **pressionar o Poder Executivo** a sancionar uma Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Ou então, tentemos imaginar outra situação: que o **Poder Legislativo** mandasse veicular publicidade para **pressionar o Poder Judiciário**, durante a tramitação de uma ADIN no STF, a fim de que este não declarasse inconstitucional uma lei que o Legislativo houvesse aprovado. Ou ainda, imaginando uma terceira situação, em que o **Poder Executivo** veiculasse publicidade para **pressionar o Poder Judiciário**, durante a tramitação de uma ADIN no STF, a fim de que este não declarasse inconstitucional uma lei de seu interesse, já sancionada.

Seria um atentado contra a República.

No caso aqui relatado, assim como em qualquer dos casos hipotéticos acima, estamos diante de uma clara ameaça de comprometimento do princípio fundamental da independência e da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição.

É um absurdo, e um atentado à Constituição, "usar dinheiro público para fazer uma campanha contra o Legislativo e contra os parlamentares que não concordam com o ajuste proposto pelo governo".

II.5- Lesão ao patrimônio público

A publicidade dos atos governamentais que extrapolam os princípios da legalidade e da moralidade, torna-se ilegítimo, caracterizando verdadeira afronta à Constituição, terminantemente vedada pelo ordenamento jurídico, por configurar ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

Caso haja, juntamente com a publicidade, emprego indevido de dinheiro público, configura-se improbidade administrativa por lesão ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei 8.429/92.

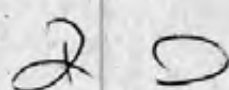
A atitude dos Representados, neste caso, exige um ressarcimento ao erário dos recursos utilizados, em prejuízo da sociedade.

III - DO PEDIDO

Desse modo, outra não pode ser a conclusão, senão a de que as informações aqui trazidas devam ser objeto de aprofundada investigação pela Procuradoria-Geral da República, seja pela necessidade de aferir o verdadeiro alcance do ilícito eventualmente perpetrado (*em tese*), seja pela necessidade de proteção da sociedade brasileira e do interesse público.

Face ao exposto requer desse órgão Ministerial a imediata adoção de providências legais, visando substancialmente aprofundar as investigações relativas às publicidades divulgadas, bem como apurar a participação de outros agentes públicos e terceiros na concretização da ilegalidade aqui demonstrada e, se for o caso, a adoção das providências legais pertinentes para declaração da ilegalidade das propagandas, a interrupção de sua veiculação, o ressarcimento aos cofres públicos e o sancionamento dos responsáveis.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2017.


Reginaldo Lopes - PT/MG

Deputado Federal

PREVIDÊNCIA

REFORMAR PARA NÃO ACABAR.

É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadorias, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.

Previdência. Reformar hoje para garantir o amanhã.

reformadaprevidencia.gov.br



700.11

Especial Previdência II

Modalidade é Mesmo em períodos de dificuldade, pais mantêm aporte Inadimplência é baixa em produto para menor de idade

Reportagem Especial
Por André de Sá

“A maioria dos pais que mantém o aporte em períodos de dificuldade, mantém o aporte em períodos de dificuldade”, afirma o diretor de Previdência da Caixa Econômica Federal, Carlos Roberto de Sá. Segundo ele, a inadimplência em produtos para menor de idade é baixa, mesmo em períodos de dificuldade. Isso ocorre porque os pais mantêm o aporte em períodos de dificuldade, mesmo em períodos de dificuldade.

Caro leitor, esta seção dedicada à previdência social é o espaço onde você encontra as notícias, dicas e informações que você precisa para manter o aporte em períodos de dificuldade, mesmo em períodos de dificuldade.

Segundo o diretor de Previdência da Caixa Econômica Federal, Carlos Roberto de Sá, a inadimplência em produtos para menor de idade é baixa, mesmo em períodos de dificuldade. Isso ocorre porque os pais mantêm o aporte em períodos de dificuldade, mesmo em períodos de dificuldade.

Segundo o diretor de Previdência da Caixa Econômica Federal, Carlos Roberto de Sá, a inadimplência em produtos para menor de idade é baixa, mesmo em períodos de dificuldade. Isso ocorre porque os pais mantêm o aporte em períodos de dificuldade, mesmo em períodos de dificuldade.



Carlos Roberto de Sá, diretor de Previdência da Caixa Econômica Federal.

PREVIDÊNCIA REFORMAR PARA NÃO ACABAR.

É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.

Previdência. Reformar hoje para garantir o amanhã.

reforma.previdencia.gov.br

Os números do relatório, na verdade, são 1,750 milhão de pontos contribuídos na categoria individual, 338 na geradora por meio de empregados, segundo a Fundação Nacional de Previdência Social e Vida (Fenaviv), ao analisar para menores de idade respondem por 8,1% do total de aporte na previdência. A Fundação Nacional de Previdência Social e Vida (Fenaviv) diz que a taxa de contribuição dos menores de idade em 2015 a contribuição registrou um aumento de 2,2% em relação a 2014 em valor de R\$ 400 milhões. O aumento de R\$ 400 milhões, 10% das ações de gestão de operações. Os dados de R\$ 1,750 milhão de pontos e de R\$ 400 milhões para o ano.

Os pais contribuem com 10% do salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.

“É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.”

“É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.”

“É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.”

“É muito bom saber que temos uma Previdência Social que há quase um século nos ampara com o salário-maternidade, auxílio-doença, pensão e aposentadoria, entre outros benefícios. Mas é muito triste saber que tudo isso pode acabar do dia para a noite se não fizermos a reforma da Previdência. É fácil entender o porquê. Hoje vivemos mais anos do que antigamente. O número de aposentados cresce muito mais rapidamente do que o número dos que contribuem para a Previdência. Tem muita gente que vive mais tempo recebendo a aposentadoria do que trabalhando. Do jeito que está, a conta não fecha. A Previdência não terá como pagar aposentadorias e outros benefícios por tantos anos. O rombo na Previdência foi de mais de 85 bilhões de reais em 2015. E em 2016, de mais de 140 bilhões de reais. Assim vai faltar dinheiro para nossas aposentadas, dos nossos filhos e netos. E nós não podemos deixar que isso aconteça. A Previdência é um direito dos brasileiros.”

297/16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.”
(NR)

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;
- II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou
- III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício em serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

- I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

1565E036*

1565E036

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º

I - com deficiência;

.....
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....
§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

1565E036

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime

1565E036

1565E036

em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

....." (NR)

"Art. 149.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários" (NR)

"Art. 167.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

1565E036

1565E036

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de

1565E036*

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

....." (NR)

"Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

....." (NR)

"Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

1565E036

1565E036

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do **caput** em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput**.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

- I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

1565E036

promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício." (NR)

"Art. 203.

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral **per capita** inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar; e

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral **per capita** prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)

1565E036

1565E036

§ 5º Excetnam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado* o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos

*1565E036

1565E036

critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

1565E036

1565E036

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o **caput** será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com

1565E036

1565E036

deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no **caput** será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no **caput** realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, **caput**, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e

1565E036

1565E036

b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

a) o art. 9º; e

b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

a) o art. 2º;

b) o art. 6º; e

c) o art. 6º-A; e

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PEC- PREVIDÊNCIA SOCIAL (L1)

1565E036

1565E036

